



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	02
Proc.	091/94
	D.

Ofício nº 020/94-SMAAJ

Tarumã, 22 de Fevereiro de 1.994.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 091/94, que "Dispõe sobre a construção de muros, calçadas e limpeza dos imóveis situados em zona urbana do Município de Tarumã, e dá outras providências."

Senhor Presidente:-

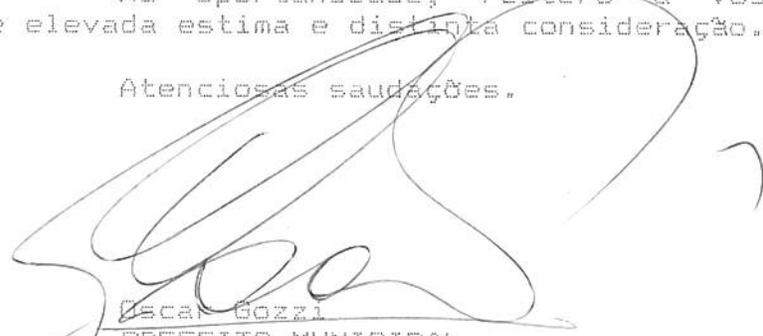
Venho a presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma sessão ordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 091/94, que "Dispõe sobre a construção de muros, calçadas e limpeza dos imóveis situados em zona urbana do Município de Tarumã, e dá outras providências", que ora encaminho por intermédio do presente.

Trata-se a referida propositura de um projeto de relevante interesse social, de forma a dotar o município desses melhoramentos, propiciando maior segurança aos munícipes e criando condições para que todos os proprietários de imóveis não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, possam efetivamente cumprir com as determinações que faz alusão o presente Projeto de Lei.

Ante ao que foi exposto, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a presente propositura, dando-lhe o aval necessário à sua aprovação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR DARCI PAITE
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ - SP.
Cep: 19.810-000

Câmara Municipal de Tarumã
Protocolo n.º 076/94
Entrada em 23/02/94



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º 03
Proc. 091/94

PROJETO DE LEI Nº 091/94

"DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS, CALÇADAS E LIMPEZA DOS IMOVEIS SITUADOS EM ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Tarumã, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

a.) fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em Regulamento;

b.) mantidos limpos e capinados.

Parágrafo Único O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

Artigo 2º Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município de Tarumã, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento, ou guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios, segundo especificações fixadas em Regulamento.

Parágrafo Único Os proprietários de imóveis edificados ou não, a que se refere este artigo, ficam obrigados, em decorrência do advento de águas pluviais, a reter no seu interior todo o acúmulo de terras, de modo a permitir que estes não ingressem nos passeios e vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. no	09
Proc	09/94
	<i>D.</i>

- Artigo 3º Nas vias públicas, da zona urbana, em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multa.
- Artigo 4º São responsáveis pelas obras e serviços de que trata o presente Capítulo:
- a.) o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;
- b.) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.
- Artigo 5º Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente artigo, será feita, após decorrido um ano de sua conclusão.
- Artigo 6º Para dar cumprimento às imposições desta Lei, aos responsáveis pela execução das obras e serviços, serão concedidos os seguintes prazos:
- I - 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;
- II - 10 (dez) dias contados a partir da notificação, para a capinação e limpeza.
- Artigo 7º Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser aplicada, em período sucessivo, de 15 (quinze) dias, em que perdurar a irregularidade.
- Parágrafo Único A requerimento do interessado o prazo para execução das obras e serviços poderá ser prorrogado, mediante laudo avaliatório da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.
- Artigo 8º Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte da Secretaria de Planejamento de Obras e Serviços, para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 15, desta Lei.



*tempo de
construir*

Fl. no.	05
Proc.	09/94
	0

Parágrafo Único A notícia da infração desde que formalizada em impresso apropriado e subscrito por duas testemunhas, devidamente qualificadas, suprirá a necessidade de constatação do fato e identificação do infrator, por parte da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços, desde que na mesma conste expressamente esses elementos.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

Artigo 9º Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em Regulamento.

Artigo 10 Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:-

- I - serem longitudinalmente paralelos ao "grade" do logradouro público;
- II - terem transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;
- III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio-feio com a calçada e o leito carroçavel através de rampa com angulação máxima de 12º Graus, de forma a permitir o movimento de cadeira de rodas e sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior fixada no item II, do presente artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 11 Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios de custo pouco dispendioso, com largura reduzida de 1,00 (hum) metro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	06
Proc.	09/94
	D

Parágrafo Único Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, às expensas dos proprietários, após a colocação de guias nos logradouros.

Artigo 12 Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de servi/os de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição dos passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo Único Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários, há menos de 2 (dois) anos, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

Artigo 13 As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas, mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem mais de 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizarem extensão maior que 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), da guia.

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

Artigo 14 É vedada a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA MULTA

Artigo 15 Na aplicação da multa tratada nas secções anteriores, será atribuído, para cada item infringido, os seguintes valores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl no 07
Proc 09/94
D.

I - 15 (quinze) UFIR'S - terrenos sem limpeza e capinação;

II - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem muro;

III - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem calçada.

Parágrafo Único Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 16 Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo Único O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, após ouvido a Secretaria Municipal da Ação Social.

Artigo 17 Exigido o interesse público, que a administração municipal, suprimindo a omissão do particular realize as obras e serviços previstos neste Capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente.

Artigo 18 Esta Lei será objeto de regulamentação através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 22 de Fevereiro de 1.994.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER: Nº 09/94
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 091/94

"Dispõe sobre a construção de muros, calçadas e limpeza dos imóveis situados em zona urbana do Município de Tarumã e dá outras providências."

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

"O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em vinte (20) artigos, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a construção de muros, calçadas e limpeza dos imóveis situados em zona urbana do Município de Tarumã, e dá outras providências."

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

A matéria vem amplamente regulamentada e não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

No artigo 10 inciso III onde está escrito "feio" lê-se "fio" e no artigo 12 onde está escrito "servi/os" lê-se "serviços".

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,
EM VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE 1.994


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 09/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 091/94

"Dispõe sobre a construção de muros, calçadas e limpeza dos imóveis situados em zona urbana do Município de Tarumã, e dá outras providências."

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSOES,
EM VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE 1.994

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOAO APARECIDO HONORIO

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: Nº 09/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 091/94

"Dispõe sobre a construção de muros, calçadas e limpeza dos imóveis situados em zona urbana do Município de Tarumã, e dá outras providências".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSOES,
EM VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE 1.994


EDSON SCHWARZ


HÉLIO JOSÉ MORO

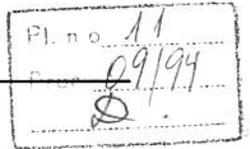


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



AUTOGRAFO Nº 10/94

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Unico do Artigo 41 c.c.os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 091/94 do Poder Executivo que "Dispõe sobre a construção de muros, calçadas e limpeza dos imóveis situados em zona urbana do Município de Tarumã, e dá outras providências".

"DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS, CALÇADAS E LIMPEZA DOS IMOVEIS SITUADOS EM ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE TARUMÃ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Tarumã, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

- a.) fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em Regulamento;
- b.) mantidos limpos e capinados.

Parágrafo Unico O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

Artigo 2º Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município de Tarumã, em



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	12
Data	09/94
	Ⓟ

Parágrafo Único Os proprietários de imóveis edificados ou não, a que se refere este artigo, ficam obrigados, em decorrência do advento de águas pluviais, a reter no seu interior todo o acúmulo de terras, de modo a permitir que estes não ingressem nos passeios e vias públicas.

Artigo 3º Nas vias públicas, da zona urbana, em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multa.

Artigo 4º São responsáveis pelas obras e serviços de que trata o presente Capítulo:

a.) o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

b.) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.

Artigo 5º Para os imóveis localizados em vias recém-pavimentadas, a notificação de que trata o presente artigo, será feita, após decorrido um ano de sua conclusão.

Artigo 6º Para dar cumprimento às imposições desta Lei, aos responsáveis pela execução das obras e serviços, serão concedidos os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 10 (dez) dias contados a partir da notificação, para a capinação e limpeza.

Artigo 7º Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser aplicada, em período sucessivo, de 15 (quinze) dias, em que perdurar a irregularidade.

Parágrafo Único A requerimento do interessado o prazo para execução das obras e serviços poderá ser prorrogado, mediante laudo avaliatório da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Artigo 8º Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. no. 13
09/94
D

outros resíduos em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte da Secretaria de Planejamento de Obras e Serviços, para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 15, desta Lei.

Parágrafo Único A notícia da infração desde que formalizada em impresso apropriado e subscrito por duas testemunhas, devidamente qualificadas, suprirá a necessidade de constatação do fato e identificação do infrator, por parte da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços, desde que na mesma conste expressamente esses elementos.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO

DAS CALÇADAS

Artigo 9º Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em Regulamento.

Artigo 10 Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:-

- I - serem longitudinalmente paralelos ao "grade" do logradouro público;
- II - terem transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;
- III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio-feio com a calçada e o leito carroçavel através de rampa com angulação máxima de 12º Graus, de forma a permitir o movimento de cadeira de rodas e sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior fixada no item 17 do presente artigo, desde que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl no 14
D. 09/94
D

Artigo 11 Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios de custo pouco dispendioso, com largura reduzida de 1,00 (hum) metro.

Parágrafo Único Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, às expensas dos proprietários, após a colocação de guias nos logradouros.

Artigo 12 Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de serviços de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição dos passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo Único Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários, há menos de 2 (dois) anos, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

Artigo 13 As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas, mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem mais de 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizarem extensão maior que 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), da guia.

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

Artigo 14 É vedada a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA MULTA

Artigo 15 Na aplicação da multa tratada nas secções anteriores,

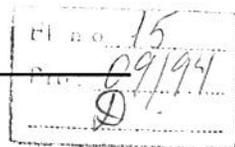


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



- I - 15 (quinze) UFIR'S - terrenos sem limpeza e capinação;
- II - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem muro;
- III - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem calçada.

Parágrafo Único Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 16 Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo Único O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, após ouvido a Secretaria Municipal da Ação Social.

Artigo 17 Exigido o interesse público, que a administração municipal, suprindo a omissão do particular realize as obras e serviços previstos neste Capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente.

Artigo 18 Esta Lei será objeto de regulamentação através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 14 de março de 1.994.

Darci Faitl
Presidente da Câmara

Octávio Beneli

Fernando Hartmann



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	16
Pro.º	09/94
	D.

LEI Nº 096/94, DE 29 DE MARÇO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS, CALÇADAS E LIMPEZA DOS IMOVEIS SITUADOS EM ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE TARUMÃ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária realizada em 14 de Março de 1.994, aprovou, por unanimidade, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Tarumã, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

a.) fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em Regulamento;

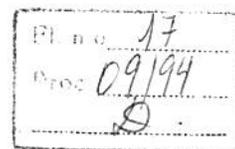
b.) mantidos limpos e capinados.

Parágrafo Único O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

Artigo 2º Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município de Tarumã, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento, ou guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios, segundo especificações fixadas em Regulamento.



*tempo de
construir*



Parágrafo Unico Os proprietários de imóveis edificados ou não, a que se refere este artigo, ficam obrigados, em decorrência do advento de águas pluviais, a reter no seu interior todo o acúmulo de terras, de modo a permitir que estes não ingressem nos passeios e vias públicas.

Artigo 3º Nas vias públicas, da zona urbana, em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multa.

Artigo 4º São responsáveis pelas obras e serviços de que trata o presente Capítulo:

a.) o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

b.) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.

Artigo 5º Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente artigo, será feita, após decorrido um ano de sua conclusão.

Artigo 6º Para dar cumprimento às imposições desta Lei, aos responsáveis pela execução das obras e serviços, serão concedidos os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 10 (dez) dias contados a partir da notificação, para a capinação e limpeza.

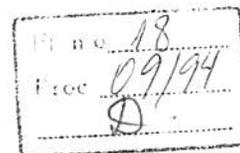
Artigo 7º Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser aplicada, em período sucessivo, de 15 (quinze) dias, em que perdurar a irregularidade.

Parágrafo Unico A requerimento do interessado o prazo para execução das obras e serviços poderá ser prorrogado, mediante laudo avaliatório da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Artigo 8º Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro no que se refere à indevida colocação de lixo ou...



*tempo de
construir*



outros resíduos em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte da Secretaria de Planejamento de Obras e Serviços, para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 15, desta Lei.

Parágrafo Único A notícia da infração desde que formalizada em impresso apropriado e subscrito por duas testemunhas, devidamente qualificadas, suprirá a necessidade de constatação do fato e identificação do infrator, por parte da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços, desde que na mesma conste expressamente esses elementos.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

Artigo 9º Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em Regulamento.

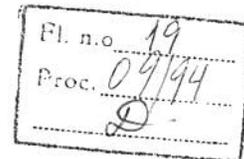
Artigo 10 Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:-

- I - serem longitudinalmente paralelos ao "grade" do logradouro público;
- II - terem transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;
- III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio-feio com a calçada e o leito carroçavel através de rampa com angulação máxima de 12º Graus, de forma a permitir o movimento de cadeira de rodas e sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior fixada no item II do presente artigo desde que sejam



*tempo de
construir*



adotadas medidas que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 11 Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios de custo pouco dispendioso, com largura reduzida de 1,00 (hum) metro.

Parágrafo Unico Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, às expensas dos proprietários, após a colocação de guias nos logradouros.

Artigo 12 Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de servi/os de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição dos passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo Unico Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários, há menos de 2 (dois) anos, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

Artigo 13 As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas, mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem mais de 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizarem extensão maior que 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), da guia.

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

Artigo 14 É vedada a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA MULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Pl. n.º	20
Proc.	09/94
	D.

Artigo 15 Na aplicação da multa tratada nas secções anteriores, será atribuído, para cada item infringido, os seguintes valores:

I - 15 (quinze) UFIR'S - terrenos sem limpeza e capinação;

II - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem muro;

III - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem calçada.

Parágrafo Único Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 16 Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo Único O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, após ouvido a Secretaria Municipal da Ação Social.

Artigo 17 Exigido o interesse público, que a administração municipal, suprimindo a omissão do particular realize as obras e serviços previstos neste Capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente.

Artigo 18 Esta Lei será objeto de regulamentação através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 29 de Março de 1.994.



Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

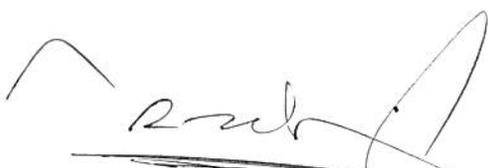




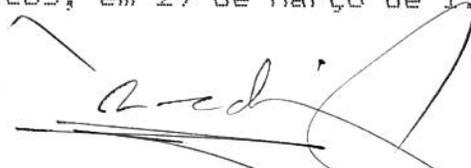
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	21
Proc.	09/94
	D.


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicado na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 29 de Março de 1994.


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS